



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

94210

CONCLUSÃO - 26-05-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Olga Vicente)

=CLS=

Automóvel Club de Portugal instaurou a vertente ação como ação administrativa comum, sob a forma de processo ordinária, aludindo ao disposto no artigo 37.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Com efeito, quando se fala na adoção ou abstenção de comportamentos tem-se em vista a prática de comportamentos de diferente natureza e com diferentes pressupostos dos inerentes ao modo como é configurada a presente ação, qual seja o de obter a condenação da Ré a proceder à abertura de um inquérito – conferir Mário Aroso de Almeida, *in Manual de Processo Administrativo*, pp. 126/31, Almedina, 5.ª edição.

Isto é, a Autora pede a condenação da Ré à prática de um ato que entende devido – conferir artigos 66.º e 67.º, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Logo, tendo presente o disposto no artigo 199.º, do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* artigo 1.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos) e o princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, constatando-se que dos atos praticados não resultou diminuição das garantias da Ré (na medida em que o prazo para contestar é igual em ambas as formas processuais), decide-se convolar a presente ação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

administrativa comum em ação administrativa especial, com aproveitamento de todo o processado.

Fica a Autora responsável pelas custas do incidente a que deu causa, fixando-se no mínimo legal a taxa de justiça devida (conferir artigo 527.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigos 1.º e 35.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e artigo 7.º, n.º 4 e 8, e tabela II anexa ao Regulamento das Custas Processuais).

Em face do exposto, inexistindo qualquer preterição dos direitos processuais das partes, profere-se em seguida,

Despacho saneador

I – Do valor da causa

Em obediência ao disposto no artigo 306.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* artigos 1.º e 31.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos) e artigo 34.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, fixo o valor da causa em 30.000,01 €.

II – Saneamento

Em face do duto acórdão do Colendo Tribunal dos Conflitos, este Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

*

Da inadmissibilidade do pedido por inexistência de jurisdição dos tribunais administrativos:

A presente exceção, tal como invocada pela Ré, perdeu a sua utilidade em face do duto acórdão do Colendo Tribunal dos Conflitos de atribuir a



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

competência para a decisão do pleito a este Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

*

Da inimpugnabilidade jurisdicional da decisão da Ré de não abertura de inquérito:

A Ré impetra pela procedência de exceção dilatória inominada, porquanto não se revela admissível o recurso a tribunal com vista à condenação da Autoridade da Concorrência tendente à prática de um ato que entende subtraído ao controlo jurisdicional, convocando a similitude com a promoção e prossecução de inquéritos criminais por parte do Ministério Público.

Em resposta, a Autora defende que a omissão de um dever legal de agir constitui uma ilegalidade, pelo que uma ação judicial assim gizada, pedindo a condenação à prática de um ato devido, é naturalmente admissível.

Vejamos.

A apreciação da exceção arguida pela Ré suscita dois planos de abordagem: a vertente substantiva e a vertente processual.

Começando pela última.

O Automóvel Club de Portugal pede que a Autoridade da Concorrência seja condenada a abrir um inquérito dando sequência à queixa apresentada a 16 de novembro de 2010, isto é, a Autora pede a condenação da Ré à prática de um ato que entende devido.

Ora, dispõe o artigo 67.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que a condenação à prática de ato administrativo legalmente devido pode ser pedida quando tenha sido recusada a prática do ato devido.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

Acresce a norma plasmada no artigo 66.º, n.º 2, do mesmo Código de Processo nos Tribunais Administrativos, quando refere que se a prática do ato devido tiver sido expressamente recusada, o objeto do processo é a pretensão do interessado e não o ato de indeferimento, cuja eliminação da ordem jurídica resulta diretamente da pronúncia condenatória.

O conceito de ato administrativo que aqui se busca é o de incidência adjetiva e assim abrange todos os atos com eficácia externa, bastando pois que potencie a lesão de direitos ou interesses, independentemente da sua eficácia interna – conferir acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 06.05.2011, *in dgsi.pt*, com o processo n.º 00386/10.9BEAVR, com relato do Exmo. Senhor Desembargador Carlos Luís Medeiros de Carvalho.

Deste modo o pressuposto inarredável para que possa ser deduzido um pedido de condenação à prática de um ato administrativo é que o interessado tenha começado por apresentar um requerimento que tenha constituído o órgão competente no dever de decidir – conferir Mário Aroso de Almeida, *in Manual de Processo Administrativo*, pp. 316/7, Almedina, 5.ª edição.

Portanto, e ainda que o ato devido se inscreva num procedimento, da competência de uma autoridade administrativa, tendente a investigar a ocorrência de eventuais práticas proibidas, no qual, face à sua natureza instrutória – ou pré-instrutória –, se convocam normas de direito contraordenacional, penal e de processo penal – vide acórdão do Tribunal dos Conflitos proferido nestes autos –, certo se torna que o ato devido e pretendido é, nesta conceção, um ato administrativo, porquanto se projeta na esfera jurídica de um universo alargado de terceiros com inexorável eficácia externa.

A análise precedente contende diretamente com as razões de natureza processual, e essas, como se veem, justificam a proposição da ação neste plano meramente adjetivo, considerados os fundamentos que enformam a causa de pedir alegados pela Autora.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

Num outro plano se divisam as razões de natureza substantiva.

Dentre estas avultam a questão de saber se o ato de abertura de inquérito, devidamente plasmado no artigo 24.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, se apresenta como ato vinculado ou não, isto é, se a Autoridade da Concorrência pode, no seguimento de uma denúncia, recusar a abertura de um inquérito para apurar eventuais práticas restritivas da concorrência.

Aliás, a este propósito e no que ora releva, desde já se recuse qualquer suposta semelhança ou analogia entre o desempenho das funções das autoridades reguladoras na promoção e investigação dos ilícitos de mera ordenação social e o desempenho das funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público (^{conferir artigo 219.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa}).

Todavia, tal reflexão, diretamente contendente com a discussão atinente aos juízos de oportunidade e legalidade por parte das autoridades reguladoras – conferir, a este propósito, o estudo de Raul Soares da Veiga, subordinado ao tema: “Legalidade e oportunidade no direito sancionatório das autoridades reguladoras”, *in Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, Coimbra Editora 2009, pp. 139/73 – só pode e deve ser encetada na discussão acerca do mérito da pretensão da Autora, não colhendo assim, e nesta fase, qualquer exceção processualmente relevante.

Improcede, pois, a exceção arguida pela Ré.

*

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem de todo.

*

Da ilegitimidade da Autora:

A Ré sustenta que a Autora é parte ilegítima, porquanto e mesmo aceitando que se trata de uma associação de consumidores, não se antevê como é que a prossecução de finalidades de promoção do automobilismo, do



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

motociclismo e de outras modalidades desportivas, pode contender com a defesa dos direitos dos consumidores em matérias de preços dos combustíveis. Por outro lado, sendo permitido à Autora o exercício de atividades comerciais, tal facto induz a conclusão do exercício de atividade profissional concorrente e assim impeditiva da proposição da ação.

Importa considerar que o Automóvel Club de Portugal tem por fins a promoção do automobilismo, do motociclismo e de outras modalidades desportivas, bem como do turismo, sobretudo no que respeita à defesa dos interesses dos seus associados em todas as situações e aspetos relacionados com aqueles objetivos – conferir artigo 4.º, dos Estatutos (folhas 96/103), disponível no sítio eletrónico: acp.pt

Considerar ainda que o Automóvel Club de Portugal é uma associação de consumidores, como tal reconhecida pela Direção-Geral do Consumidor – conferir folhas 104/7 e disponível no sítio eletrónico: consumidor.pt

Nestes termos, olhando o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea I), da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, logo se afere que o Automóvel Club de Portugal tem legitimidade ativa, porquanto é uma associação de consumidores e a estas é conferido o direito a intentar ação popular, por aqui se aferindo a sua legitimidade ativa – conferir acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, datado de 26.09.2013, in dgsi.pt, com o processo n.º 02676/10.1BEPRT, cujo relator é o Exmo. Senhor Desembargador

Antero Pires Salvador

Mas sempre se dirá que também pelo quanto se dispõe nos artigos 1.º, 2.º e 2.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, se imporia conclusão idêntica, dado que está em causa a “proteção do consumo de bens e serviços” (conferir artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto), a Autora é uma associação (conferir artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto) e, inegavelmente, entre os fins que estatutariamente prossegue cabe a causa de pedir que enforma a presente ação (conferir artigo 3.º, alínea b), da Lei



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

n.º 83/95, de 31 de agosto), a tanto não obstando o facto de, potencialmente, poder exercer qualquer atividade comercial (conferir artigo 3.º, alínea c), da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto), porquanto nada é alegado de concreto a esse respeito.

Com efeito, uma ação em que se visa a abertura de um inquérito por práticas restritivas da concorrência no mercado dos combustíveis derivados do petróleo tem por escopo necessário a defesa dos associados de uma pessoa coletiva cuja finalidade é a promoção do automobilismo, tendo em conta que o parque automóvel português é constituído na sua grande e esmagadora maioria de automóveis dependentes de combustíveis derivados do petróleo.

Em face das sobreditas razões, improcede igualmente a exceção de ilegitimidade.

*

Da irregularidade de representação da Autora:

A Autoridade da Concorrência argui a exceção dilatória a que alude o disposto no artigo 577.º, alínea d), do Código de Processo Civil, aplicável ex vi artigos 1.º e 35.º, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Antes do mais, importa elucidar que, não invocando a Autoridade da Concorrência qualquer falta de genuinidade da cópia simples dos Estatutos do Automóvel Club de Portugal juntos pela Autora, podem e devem os mesmos ser tidos em consideração, inexistindo qualquer dúvida séria que se impunha sobre a sua conformidade com o original.

Ora, olhando o disposto nos artigos 38.º, n.º 2, alínea k) e 41.º, dos referidos Estatutos e bem assim o constante de folhas 797/8 e verso, constata-se que a procuraçāo forense (^{conferir folhas 54}) foi outorgada de forma regular.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

Ademais, a existir alguma irregularidade na procuraçāo (conferir artigo 48.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil), o que sempre caberia à Ré esclarecer, sempre a mesma seria sanável.

Mais uma vez se impõe conclusão no sentido da improcedência da alegada exceção.

*

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão regularmente representadas.

Inexistem nulidades, exceções, questões prévias ou incidentais de que cumpra desde já conhecer.

III – Condensação

Atento o disposto no artigo 87.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, verificando-se inexistirem factos controvertidos necessitados de prova adicional e não tendo a Autora requerido a dispensa de alegações finais (sem oposição do demandado), notifique as partes de todo o despacho que antecede, assim como para, querendo, apresentarem alegações sucessivas, no prazo de 20 dias (artigo 91.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos) e virem juntar aos autos suporte informático editável de todos os articulados apresentados, incluindo das alegações que venham a ser juntas (conferir artigo 152.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

D.N.

Sérgio Martins P. de Sousa

(*Texto processado em computador e integralmente revisto pelo signatário – Juiz de Direito*)

Santarém, 24 de junho de 2015